CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

RECEBEMOS
Em, 19 / 02 / 18
Protocolo 101 (08:20)
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

INDICAÇÃO Nº 008 /2018.

O Poder Legislativo Afonsoclaudense, através do Vereador MARCIO ROSA SANTOS, infra-assinado, nos termos do § 4º, do art. 1.º e art. 192 do Regimento Interno (Resolução nº 001/2002), após dar ciência da presente proposição em Sessão Plenária através da Mesa Diretora, vem **INDICAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Edélio Francisco Guedes**, para que estude a viabilidade de elaborar um Projeto de Lei regulamentando a realização de feiras itinerantes no município de Afonso Cláudio.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação objetiva delimitar parâmetros mais rígidos para a realização de feiras itinerantes no Município de Afonso Cláudio, como meio de minimizar os prejuízos que estas vêm causando no comércio da nossa cidade.

Este tipo de manifestação comercial configura-se em um tipo de concorrência desleal para os comerciantes locais, que precisam arcar com os ônus fiscais, vínculo empregatício de seus empregados, garantia dos produtos comercializados, entre outros tantos custos inerentes à suas atividades e que não são cobrados dos participantes das feiras itinerantes, que deve se ressaltar, comercializam os mesmos produtos industrializados encontrados nos comércios do Município.

CIENCIA EM SESSÃO
DIA, 20 / 02 / 18

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 - Bairro São Tarcísio - Afonso Cláudio/ES - Cep: 29.600-000
site www.cmac.es.gov.br - Telefax (27) 3735-1234 // e-mail: cmac@cmac.es.gov.br

Observa-se, portanto, que este tipo de feira tem se caracterizado como uma verdadeira oportunidade de exercer o comércio sem que precise arcar com ônus inerentes à atividade, o que, sem sombra de dúvidas, permite que os produtos ali comercializados sejam vendidos a preços com os quais os comerciantes legalmente instituídos não possam competir.

Outro ponto que vale ressaltar é que este tipo de comércio, baseado em um modelo organizacional mais informal, possibilita um terreno fértil para o desenvolvimento de práticas que possibilitam um alto índice de evasão fiscal.

Desta forma a presente indicação se justifica uma vez que além de proteger o comércio local, estaria contribuindo para a manutenção dos recursos, empregos e impostos no Município de Afonso Cláudio.

Destacamos que, junto a esta indicação, anexamos um esboço de um Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo no município de Afonso Cláudio/ES, como supedâneo para a elaboração da lei aqui indicada, já que entendemos que o presente projeto de lei trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo.

Assim sendo, diante dos motivos apresentados, da real necessidade de proteção ao comércio local em conluio com as constantes reivindicações dos comerciantes de nosso município capitaneada pela CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas, esperamos que o Senhor Prefeito Municipal, estude a viabilidade de acatar e atender a presente propositura.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 20 de fevereiro de 2018.

MARCIO ROSA SANTOS

Vereador

ESBOÇO DE PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE VENDA DE PRODUTOS E MERCADORIAS A VAREJO NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica regulamentada a realização de feiras eventuais que visam à comercialização de mercadorias a varejo no Município de Afonso Cláudio.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se como feiras, todos os eventos temporários cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados, ligadas aos setores de floricultura, vestuário, confecções, em malhas, couro, tecidos, lãs, eletrônicos ou mercadorias de saldo de estoque em geral com fim comercial ou não.

§ 2º Ficam excluídos das disposições da presente Lei, os eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio em conjunto com os órgãos representativos da indústria e do comércio do Município.

Art. 2.º A concessão de licença para a realização das feiras eventuais é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Alvará de licença será concedido pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º O funcionamento das feiras de que trata a presente lei, não será permitido no período correspondente a 15 (quinze) dias antes e durante as datas comemorativas de Confraternização Universal, Carnaval, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dias dos Pais, Dia das Crianças, Natal e nas festas tradicionais do município.

Art. 3º Para obter a autorização para a realização da feira, a empresa promotora do evento deverá apresentar junto ao protocolo da Secretaria Municipal de Finanças, no setor de Tributação, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – Juntada de todos os laudos de vistoria, com parecer Técnico do Corpo de Bombeiros com a descrição do Plano de Segurança Contra Incêndios, e da Vigilância Sanitária para comprovar que foram atendidas todas as normas vigentes;

III – Comprovante de pagamento de todas as taxas previstas na legislação vigente;

IV – Apresentar relação dos expositores ou feirantes com seus respectivos endereços e documento individual de cada um, requerendo o Alvará de licença munidos de original ou cópia autenticada:
a) da Cédula de Identidade dos diretores;
b) da Prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado e do Município do domicílio ou da sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;
c) Certidão de Negativa de débito com o fisco Municipal, Estadual e Federal;
d) Certificado de regularidade do INSS;
e) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
f) Croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes dos comerciantes;

§ 1.º Os funcionários que trabalharão na feira mesmo que temporários deverão obedecer à legislação trabalhista;

§ 2.º A empresa promotora do evento deverá disponibilizar quatro módulos com, no mínimo, $8m^2$ (oito metros quadrados) cada, para as fiscalizações municipal, estadual, INMETRO e Órgão de Defesa do Consumidor;

Art. 4.º O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Finanças, no Setor de Tributação, com o prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do evento.

Art. 5.º Será disponibilizado 50% (cinqüenta por cento) dos espaços da feira para os comerciantes, indústrias ou prestadores de serviços estabelecidos no município, que comercializem os mesmos produtos e/ou serviços.

Parágrafo único. A empresa promotora do evento deverá ainda comprovar, com um prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias, que ofertou aos órgãos representativos do comércio e indústria local, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do município de Afonso Cláudio.

Art. 6.º Os eventos realizados com a participação do Poder Público Municipal, ficam dispensados das condições e requisitos estabelecidos na presente Lei, exceto aqueles pertinentes à segurança, higiene, saúde e normas técnicas de qualidade dos produtos a serem expostos ou comercializados.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei importará no imediato fechamento do local onde se encontra instalado o evento, além da sujeição da empresa organizadora às seguintes penalidades:

I – multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da taxa de licença devida;

II - suspensão da concessão de novas licenças para eventos de qualquer natureza, pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário